

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos o governo FHC expedir Medida Provisória que anistiou cerca de 2.500 militares punidos por infrações disciplinares em caserna. Na época tratou-se da primeira norma ampla de anistia militar. Adotou a condição de “anistiado político”, e previu a respectiva indenização. Sem dúvida a dimensão daquele ato, fortaleceu não só a democracia mas também o respeito aos direitos humanos e a consagração do princípio da responsabilização por danos.

Em seara da reparação às violações de direitos humanos praticadas como repressão nos anos de chumbo, foi significativo o avanço daquela MP, mas agora temos o apogeu de um processo iniciado pelo constituinte de 1988, quando adotou mecanismos para a concessão da anistia, expressos materialmente no inciso XVII do art. 21 da Constituição e, formalmente no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 8º, chegando nos dias atuais sob a égide regulamentadora da Lei 10.559/2002, que instituiu por definitivo o regime de anistia para punidos por motivação política.

Ensina o potiguar Palmeira Sobrinho que a anistia vem do início da era cristã, para contrapor o “olho por olho”, servindo de fundamento para resistência a regimes autoritários e por conseqüência, baseando a consagração de Direitos Humanos Fundamentais, como na Declaração dos Direitos da Virgínia de 1776, pela garantia do direito da ampla defesa.

Ao nos atermos à Lei 10.559/02, vislumbramos que a União, ao se responsabilizar pela conduta política, desairosa e danosa de seus agentes, no âmbito patrimonial e moral do cidadão, reafirma a prevalência do Estado democrático calcado nos direitos fundamentais do indivíduo.

Pois bem, ocorreu a nós o Sr. Sebastião Pereira Filho, anistiado sob agasalho da lei 10599, vítima de processo de expulsão da Aeronáutica nos idos de 66, por motivação meramente política, reconhecida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, que consagrou sua decisão na portaria 3.051/2002, publicada de forma emblemática no dia primeiro de janeiro do corrente ano. Sabemos que, como ele, mais de cem pessoas somente no Mato Grosso do Sul tiveram seus direitos reconhecidos, mas padecem da angústia de sua não efetividade.



68D3135B57

Vejam: cabe ao Tesouro Nacional suportar as reparações, motivadas por ato do Ministério da Justiça, que deve ser atendido por todas os órgãos públicos envolvidos no prazo de sessenta dias, ressalvada a disponibilidade orçamentária, tudo conforme o Art. 12, § 4º da lei 10.599/02. Esse ordenamento vincula o Ministério da Defesa que efetua a anistia e a reintegração aos militares, com suas respectivas promoções e por fim, determina as reparações econômicas

É cruel reconhecer direitos e assumir a responsabilidade oficial de sua efetividade, ao final, semeando esperança sem a concretude que lhe pretendeu impregnar a lei.

As informações que buscamos nos Ministérios da Justiça e da Defesa, podem dar respostas a um contingente enorme de pessoas cujas vidas sofreram a indelével marca do desrespeito institucional à dignidade humana.

Queremos a imediata consecução à inequívoca intenção de reparação pelo Estado, fato que para a sociedade, transcende a indenização e representa, no dizer de Palmeira Sobrinho, “a condenação aos que se aboletaram do poder para atender conveniências políticas mesquinhas em detrimento dos direitos políticos fundamentais.”

Sala das Sessões, em de setembro de 2003.

Deputado Geraldo Resende - PPS/MS



68D3135B57